Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4564/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4682/2018
PROTOCOLO	: 1902013
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA/MS - DINAPREV
RESPONSÁVEL	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA BENEFICIÁRIA	: MARIA APARECIDA ORTEGA DE MATTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Aparecida Ortega de Mattos, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Pantaleão Inácio de Mattos, servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, constando como responsável o Sr. Lucio Flavio Raulino Silva, diretor-presidente do Dinaprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP 44/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 5423/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2017, de 8 de agosto de 2017, publicado no Jornal O PROGRESSO de Dourados/MS, de 10/8/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei n. 10.887 de 18/6/2004, e artigos 7º e 28 da Lei Complementar Municipal n. 16/2004.

Embora a remessa dos documentos relativos á concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6/5/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão à beneficiária Maria Aparecida Ortega de Mattos, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Pantaleão Inácio de Mattos, da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc